



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*



## **IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR  
CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e-mail: lukauto@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASPITRANO - CE,**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016-2019.**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: [lukauto@hotmail.com](mailto:lukauto@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 29/04/2019, e hoje é dia 15/04/2019, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.*

#### **DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

*“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR  
CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e-mail: lukauto@hotmail.com



§1º É vedado aos agentes públicos:

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Nossa empresa interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **016-2019**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que, nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 5 (CINCO) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa, e as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público dos Senhores um outro prazo de mais 05 (CINCO) dias referente a distancia dos municípios de (CURITIBA-PR) a (CASPIRANO - CE).

Salientamos, que 5 (CINCO) dia de Entrega é completamente "IMPOSSÍVEL" a realização do fornecimento do material a Prefeitura, principalmente a nossa empresa e demais que são sediada na Região Sul do Brasil.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública dos Senhores, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os **MOTORISTAS** das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalo para refeição,*



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR  
CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e-mail: lukauto@hotmail.com



*repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.*

*Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **5 (CINCO) DIAS** após o recebimento da nota de empenho no qual trás ÔNUS á nossa empresa e afeta os princípios da competitividade.

#### **DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;



**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**  
Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob 01 - Uberaba - Curitiba/PR  
CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931  
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 90.556.148-03  
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211  
e-mail: lukauto@hotmail.com



19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 15 de Abril de 2019.

**KAUE MUNIZ DO AMARAL**

**PROPRIETARIO**

**RG: 10.117.444-1**

**CPF: 074.127.859-66**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LUKAUTO  
COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**

---

**RESPOSTA ÀS ARGUMENTAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO EPIGRAFADA, INTERPOSTA POR LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**

1 mensagem

---

**licitação licitação** <cplcapistranoce@gmail.com>  
Para: lukauto@hotmail.com


16 de abril de 2019 14:17

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.**

Pregão Eletrônico nº 03.14.01/2019

**Gerlando Rodrigues Torres**, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos em anexo.

---

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf**  
830K



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.**

*Pregão Eletrônico nº 03.14.01/2019*

**Gerlando Rodrigues Torres**, na qualidade de Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

### **PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93..."

#### **RESENHA FÁTICA**

Deflagrou o Executivo Municipal de Capistrano, através de seu Pregoeiro, processo licitatório cujo objeto e seleção de empresa visando o registro de preço para aquisições futuras e eventuais de pneus, câmaras de ar e protetores para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Capistrano, Ceará.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que tem semelhante objeto, exigiu do licitante, caso seja vencedor, a entrega dos produtos no prazo de cinco dias após a emissão de ordem de compra, e demais cláusulas para participação dos licitantes, sendo esta *conditio sine qua non* para contratação.

Todavia, veio a impugnante contestar itens exigidos no edital, alegando infringência aos princípios administrativos, impedindo a competitividade no certame, vício alegado, que contraria o disposto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

#### **DO DIREITO**

Imperioso mencionar que a conduta deste Pregoeiro, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade, e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Destarte, erro que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes, como constatado no caso em tela, não é passível de modificação de data para reabertura do certame. Tanto é assim que a própria Impugnante teve a oportunidade de sanar falha no instrumento convocatório.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Meirelles[28] que:

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.*

*Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“ A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

Com relação às exigências contidas nos subitens do Edital, alega a impugnante que essas exigências representariam óbices à participação de muitos concorrentes ensejando em restrição à competitividade no certame licitatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*



Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o Município de Capistrano pretende comprovar a capacidade da empresa e de seus profissionais, verificando assim, sua aptidão para entrega dos produtos.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, a participação de empresas com mínima estrutura para execução do contrato é o que se pretende neste certame.

#### Do Prazo

Pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em até cinco dias a contar do efetivo recebimento da Ordem de Compra pela Contratada para a entrega dos produtos diretamente em local designado pela Secretária é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Como sabemos a eficácia do contrato administrativo passa a contar da data de sua publicação, senão vejamos:

A publicação resumida do instrumento de contrato, como bem se sabe, é condição de eficácia do mesmo, que somente produzira seus efeitos após sua realização. E o motivo é muito simples, a publicação previa destina-se a evitar que seja executado um contrato que a sociedade não teve a oportunidade de conhecer. Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura.” (*in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - p. 528 - 11ª ed.*)

Sob o prisma jurídico, a vencedora efetuado contrato, terá logo após, que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos.

A respeito do princípio da obrigatoriedade do contrato, ensina-nos a doutrina:

O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

### *Comissão Permanente de Licitação*

que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, pra perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação. Esse princípio é amenizado, sob certo ângulo, pela faculdade de introduzir modificações unilateralmente, que se assegura a Administração. Essa prerrogativa não significa que a Administração esteja dispensada de cumprir os deveres contratuais." (*in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - p. 1059 - 16ª ed.*)

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de pneus e câmaras de ar é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 8666/93 assim como a Constituição Federal.

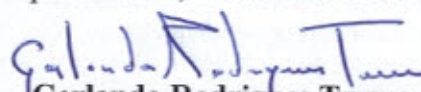
Especificamente no que se refere à argumentação utilizada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, para corroborar com o Governo Municipal acerca de suas fundamentações, convém registrar que a documentação requerida no item 21 e demais correlatos do edital em tela é de muito comum em licitações cujo objeto envolva o serviço requisitado.

### **DA CONCLUSÃO FINAL**

Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça.

Por fim, pelas razões destacadas, o Pregoeiro resolve indeferir em sua totalidade a pretensão do autor, mantendo e ratificando os demais itens da forma publicada.

Capistrano/Ce, 16 de abril de 2019.

  
**Gerlando Rodrigues Torres**

**Pregoeiro Oficial do Município de Capistrano**

**Gerlando Rodrigues Torres**  
Pregoeiro Oficial  
CPF: 044.608.843-99  
Portaria nº364/2018